

25/08/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 70497-2 SÃO PAULO

PACTES.: RUBENS DA SILVA e RUBENS PEREIRA DA SILVA.

IMPTE.: RUBENS DA SILVA.

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

01718020
03490700
04971000
00000110

E M E N T A: STF: competência originária inexistente: habeas corpus fundado em coação imputada à sentença, transitada em julgado para a defesa, ainda quando haja o Tribunal de segundo grau, no mesmo processo, julgado a apelação do MP, circunscrita a tema alheio ao da impetração.

1. É da jurisprudência consolidada no STF que lhe compete conhecer originariamente do habeas corpus, se o Tribunal inferior, em recurso da defesa, manteve a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem: na apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, que não está adstrito às razões aventadas pelo recorrente.

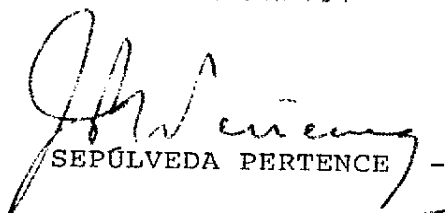
2. Mas, quando o Tribunal de segundo grau só tenha julgado recurso da acusação ou recurso parcial da defesa, a simples eventualidade, não cogitada, de conceder habeas corpus de ofício por motivo de coação alheia ao âmbito de devolução do apelo julgado não lhe faz imputável o constrangimento alegado em posterior petição de habeas corpus: símile da questão com a da competência reconhecida ao Tribunal que haja indeferido revisão ou habeas corpus para conhecer originariamente da impetração subsequente com fundamentação diversa.

A C Ó R D ã O

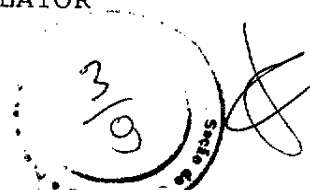
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de habeas corpus.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR



25/08/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N° 70497-2 SÃO PAULO

PACTES.: RUBENS DA SILVA e RUBENS PEREIRA DA SILVA.

IMPTE.: RUBENS DA SILVA.

COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Condenado por sentença de primeiro grau, que, em relação à defesa, transitou em julgado (f. 13), o paciente requereu **habeas corpus** ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que, entretanto, não conheceu do pedido, nos termos da seguinte decisão (f. 51/53):

"Acordam, em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, não conhecer do pedido, com remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de habeas corpus impetrado em seu próprio benefício por Rubens da Silva, condenado, por infração ao art. 155 do CP, às penas de 1 ano de reclusão, com suspensão por 2 anos, e 10 dias-multa, de valor mínimo (fls. 29/32); a r. decisão transitou em julgado para ele (fls. 36), apelando tão somente o Ministério Público, tendo esta Colenda 8ª Câmara dado parcial provimento ao recurso para impor como condição do sursis a

01718020
03490700
04972000
00000250

gt



prevista no art. 78. § 2º, "c", do CP (fls. 39/41); o impetrante-paciente pretende agora a declaração de nulidade da instrução ou o reconhecimento da prescrição.

Prestadas as informações (fls. 13/14), o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça é pela denegação.

Mas não se conhece da impetração.

Com efeito, ao manter a condenação (Apelação nº 603.345-3), esta 8ª Câmara não examinou as questões agora invocadas, o que seria possível até mesmo de ofício, a teor dos arts. 648, VI, e 654, § 2º, do CPP, concluindo-se daí que esta Casa é mesmo incompetente para conhecer da impetração.

É que, segundo preleciona Frederico Marques, "não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o Juiz ou Tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo à liberdade física do paciente" ("Elementos de Direito Processual Penal", IV/411), disso não destoando a jurisprudência deste Tribunal (JUTACRIM 65/108 e 82/129) e a do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou no HC. nº 61.462-1-SP, DJU. 9/3/84, pág. 3056, Rel. o Min. Rafael Mayer:

"Julgando a apelação crime, o Tribunal se torna autoridade coatora, para efeito de habeas corpus, ainda que nesta se invoquem nulidades do processo não apreciadas no Juízo de apelação".



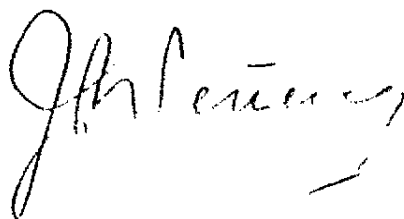
E sendo isso exatamente o que acontece aqui, conclui-se que este Tribunal aceitou a validade dos atos, sem cogitar de cerceamento de defesa, nulidade do processo ou prescrição, não podendo, nesta sede, reexaminar o caso, como anterior e reiteradamente julgou esta Câmara (HC nº 160.480-6, 172.862-3, 175.960-7, 177.666-6, 181.418-7, 181.932-0 e 183.792-8).

Finalmente, apesar da instalação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a competência, em casos como este, continua sendo do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, à unanimidade, assim decidiu em 19/4/89, no julgamento do HC. nº 67.263-9-SP, Rel. o Min. Moreira Alves".

O parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do il. Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, é pela denegação da ordem (f. 59).

A Primeira Turma, tendo em vista a questão de competência que as peculiaridades do feito sugerem, entendeu de remetê-lo ao julgamento do Plenário.

É o relatório.



nbc.



25/08/93

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS Nº 70.497-2 SÃO PAULO

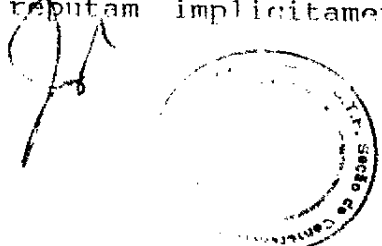
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):
Firmou-se nossa jurisprudência no sentido de competir ao STF o conhecimento originário do **habeas corpus**, quando, em recurso da defesa, o Tribunal inferior haja mantido a condenação do paciente, ainda que sem decidir explicitamente dos fundamentos da subsequente impetração da ordem.

No caso presente, entretanto, o julgado anterior do Tribunal de Alçada se cingira a acolher apelação, não da defesa, mas do Ministério Público, restrita, ademais, à pretensão de impor condições específicas ao **sursis**, que a sentença deferira: isso bastou, não obstante, para que a Corte local se reputasse incompetente para conhecer deste **habeas corpus**, porque, ao julgar o recurso da acusação, poderia, em tese, conceder de ofício a ordem agora requerida, e não o fez.

Estou, **data venia**, em que, na espécie, se levou além da marca do razoável a orientação da jurisprudência.

Quando julga apelação do réu, salvo limitação explícita quando da interposição, toda a causa se devolve ao conhecimento do Tribunal competente, não adstrito às razões aventadas pelo recorrente: por isso, é que, confirmada a sentença, se reputam implicitamente repelidos pelo Tribunal



The block contains a handwritten signature in dark ink, which appears to be 'J. S. Sepúlveda'. To the right of the signature is a circular official stamp. The stamp contains the text 'Supremo Tribunal Federal' around the top edge and 'Setor de Comunicação Social' around the bottom edge. The center of the stamp is mostly blank.

01718020
03490700
04973000
01540340

todos os fundamentos que poderiam favorecer o apelante, incluídos aqueles nem por ele deduzidos, nem examinados pelo acórdão.

Não se nega que, mesmo ao julgar recurso da acusação ou recurso parcial da defesa, possa o Tribunal deferir **habeas corpus** de ofício, se reputa patenteada nos autos alguma coação ou ameaça ilegais à liberdade pessoal do apelado ou de terceiro, ainda que estranhas à área temática do apelo.

O problema está em saber se essa mera virtualidade de concessão do **habeas corpus** de ofício, fora do âmbito material de devolução do recurso para ele interposto, basta para que ao Tribunal de segundo grau - porque não tenha deferido o **habeas corpus** de ofício, nem cogitado de fazê-lo - se deva passar a imputar a responsabilidade pela coação, alegada em impetração posterior, embora seja ela originária de decisão de instância inferior.

O **distinguo** sugerido entre as duas situações figuradas, ao que saiba eu, não tem sido objeto de formulação explícita nos anais da Corte.

Creio, não obstante, que ela está subentendida em mais de um tópico de nossa prática jurisprudencial.

É indiscutível que, independentemente do caso de deferimento de **habeas corpus** de ofício, no processo da revisão criminal, o Tribunal competente, por força da disposição expressa do art. 626 C.Pr.Pen., pode deferi-la por fundamento



ou com extensão diversa ou mais ampla do que o pedido: não obstante, o entendimento da Corte - ao menos, o da Primeira Turma -, se firmou no sentido de que, para o **habeas corpus** contra a decisão denegatória de revisão, a competência originária do STF se restringe ao objeto e aos fundamentos do pedido revisional indeferido (v.g., HC 69.090, 19.5.92, Galvão; HC 69.521, 25.8.92, Gallotti; HC 69.387, 29.9.92, Pertence; HC 69.631, 29.9.92, Pertence, *Lex*, 171/380; HC 69.653, 3.11.92, Gallotti; HC 70.011, 6.4.93, Gallotti).

Igualmente, não se discute que, no processo de **habeas corpus** - precisamente em razão de seu poder de concedê-lo *ex-officio* - o Tribunal de origem não está vinculado aos limites do pedido ou da causa de pedir.

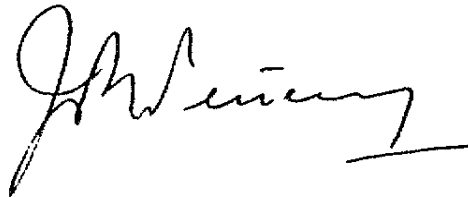
Levadas às suas últimas conseqüências lógico-formais, essa evidência conduziria - a exemplo do que sucede no caso do julgamento da apelação da defesa -, a que a denegação de um primeiro **habeas corpus** inibisse o Tribunal de conhecer de qualquer impetração ulterior em favor do mesmo paciente.

Não é, porém, o que se tem entendido: similarmente ao que também sucede na revisão, é pacífico que o indeferimento de um primeiro pedido de **habeas corpus** por um Tribunal, só por si, não desloca para o STF, ou para o STJ, a competência para conhecer originariamente das reiterações do pedido, desde que diverso o objeto ou fundamentos dele.

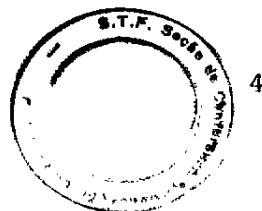
De resto, em matéria de **habeas corpus**, estou em

que a restrição, que proponho, ao âmbito da nossa competência originária, serve melhor à inspiração básica do instituto, que é a de remediar, com a maior rapidez e o menor custo possíveis, o constrangimento ilegal à liberdade.

Essas as razões, Sr. Presidente, pelas quais, preliminarmente, não conheço do pedido, devolvendo-o ao Tribunal de origem: é o meu voto.



nbc.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 70.497-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTE. : RUBENS DA SILVA OU RUBENS PEREIRA DA SILVA

IMPTE. : RUBENS DA SILVA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por proposta do Relator, a Turma determinou a remessa dos autos do habeas corpus a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1a. Turma, 03.8.93.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do Relator, em face do quorum da sessão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 04.8.93.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu do pedido de habeas corpus. Plenário, 25.8.93

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01718020
03490700
04974000
00000420

